



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 745, DE 2015

Dispõe sobre promoções de servidores militares (Polícia Militar e Corpos de Bombeiros Militar do Distrito Federal), oriundos do Antigo Distrito Federal.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA
Relator: Deputado MAJOR OLIMPIO

I - RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste ínclito colegiado é o Projeto de Lei nº 745, de 2015, de autoria do ilustre Deputado ALBERTO FRAGA.

O Projeto tem por finalidade permitir a promoção de servidores militares (Polícia Militar e Corpos de Bombeiros Militar do Distrito Federal), oriundos do Antigo Distrito Federal.

O autor afirma que a Polícia Militar do Distrito Federal tem suas raízes fixadas na era colonial. Criada em 13 de maio de 1809 por Decreto de D. João VI.

A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros do Antigo Distrito Federal foram incorporados ao Estado da Guanabara, por força da Lei nº 3.752 de 14 de abril de 1960 e posteriormente por opção para o atual Distrito Federal por ocasião da mudança da Capital da República.

A presente proposta visa corrigir uma situação que não foi equacionada e que precisa ser resolvida, principalmente como forma de proclamar a justiça a esses profissionais que de forma indispensável construíram a história da Capital do Brasil e, por conseguinte foram da mesma forma, participes à consolidação do estado democrático da nossa nação.

Finaliza afirmando que os anos se passaram e coube a esta casa, em momento tão particular por que passa a segurança pública do país, fazer prevalecer os direitos daqueles que por tantos anos contribuíram para essa mesma causa, dando a própria vida pela do próximo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a análise do mérito no campo da segurança pública.

Como bem asseverou o autor, os militares do antigo Distrito Federal ajudaram a construir a nossa pátria, porém com a mudança da Capital Federal foram abandonados em todos os aspectos, quer seja financeiro, material e humano.

Esses bravos homens viram os seus companheiros morrerem sem terem o devido reconhecimento pelos serviços prestados, ou a garantia de uma carreira e aposentadoria digna, mesma situação vivida pelas pensionistas.

Esse quadro somente se alterou em 2002, quando a União reconheceu o direito desses profissionais, mas as demandas judiciais continuaram a ocorrer pois muitas pendências continuaram, inclusive tentativas de dar novamente tratamentos discriminatórios em relação aos seus pares do atual Distrito Federal.

A obrigatoriedade de tratamento isonômico já foi assentada, como na decisão abaixo, do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.066 - RJ (2008/0180680-4) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA RECORRENTE : WALTER ESCOBAR ADVOGADO : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO

(..) a Lei nº 10.486/2002 revogou expressamente a Lei nº 5.959/73, suporte do acórdão atacado, criando nova ordem jurídica relativa aos policiais militares remanescentes do antigo Distrito Federal, ao prever tratamento remuneratório idêntico ao dos seus pares da Polícia Militar do atual Distrito Federal.

(..)
Cinge-se a controvérsia à existência do direito do autor, policial militar inativo do extinto Distrito Federal, ao tratamento remuneratório idêntico dos policiais militares do atual Distrito Federal, nos termos do artigo 65, § 2º, da Lei nº 10.486/2002. Consoante esclarecido no julgamento do Recurso Especial 332.695/RJ, de minha relatoria, diante da transferência da capital federal para Brasília, em 1960, tendo em vista o disposto na Lei nº 3.752/60, os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do extinto Distrito Federal foram transferidos para o antigo Estado da Guanabara, respondendo a União pela complementação das despesas a eles referentes. Posteriormente, com o advento do Decreto-Lei nº

1.015/69, a responsabilidade da União limitou-se ao pagamento de inativos e pensionistas cujos proventos e pensões tivessem sido concedidos até 21.10.1969. Na sequência, a Lei nº 5.959/73 transferiu para o Estado da Guanabara a fixação e o reajuste dos vencimentos dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal. Ocorre, porém, que o artigo 67 da Lei Federal nº 10.486/2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2001, revogou expressamente o Decreto-Lei nº 1.015/69 e a Lei nº 5.959/73. Nesse contexto, passou a União a pagar integralmente os proventos e pensões dos policiais militares inativos do antigo Distrito Federal. Do mesmo modo, assegurou-se aos referidos militares o recebimento das vantagens previstas para os policiais militares do atual Distrito Federal, nos termos do artigo 65, § 2º, da Lei nº 10.486/2002, in verbis: "Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal. (...) § 2º O mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal." Em assim sendo, ao contrário do que consignou o acórdão recorrido, a Lei Federal nº 10.486/2002 garantiu aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal o direito à vinculação remuneratória com os policiais militares do atual Distrito Federal. Nessa linha de raciocínio, confira-se julgado da Quinta Turma deste Sodalício: "ADMINISTRATIVO. INTEGRANTE DA POLICIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA PARA O ESTADO DA GUANABARA. LEI 5.959/73. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A UNIÃO. NORMA REVOGADA EXPRESSAMENTE PELO ART. 68 DA LEI N. 10.486/2002. 1. Com a mudança da capital federal para Brasília, os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do extinto Distrito Federal, por força da Lei n. 3.752/60, foram transferidos para o antigo Estado da Guanabara, arcando a União, no entanto, com a complementação das despesas a eles referentes. 2. Com o advento do Decreto-Lei n. 1.015/69, a responsabilidade da União, no tocante à complementação das despesas oriundas da transferência dos referidos militares para o Estado, ficou adstrita ao pagamento de

inativos e pensionistas cujos proventos e pensões tivessem sido concedidos até 21.10.1969. 3. A Lei n. 5.959/73 transferiu para o Estado da Guanabara a fixação e o reajuste dos vencimentos dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, não havendo mais qualquer equiparação salarial com os integrantes das Forças Armadas. 4. O art. 68 da Lei n. 10.486/2002 revogou expressamente o Decreto-lei n. 1.015/69 e a Lei n. 5.959/73, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2001. Desta forma, a União obrigou-se a pagar, integralmente, os proventos a que têm direito os militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, independentemente da data da inativação. 5. Diante disso, a equiparação de que trata o art. 65 da Lei n. 10.486/2002 estende todas as vantagens instituídas nessa norma aos Documento: 18603904 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 5 Superior Tribunal de Justiça militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal. 6. Recurso especial provido." (REsp 768284/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 06/12/2010) Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer o direito do recorrente às vantagens asseguradas pela Lei Federal nº 10.486/2002 aos policiais militares do atual Distrito Federal.

Assim, este projeto está em concordância com a justiça do País no sentido de reconhecer um direito que já foi concedido aos pares do atual Distrito Federal, que possuem direito ao chamado posto imediato quando da passagem para a reserva, e que está sendo negado aos militares do antigo Distrito Federal.

Em face do exposto, votamos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 745, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MAJOR OLIMPIO
Relator